

15/03/2024

COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDMA

NOTICIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR: PROCESSO N. 029/2024 e N. 032/2024

## VOTO

### O SENHOR AUDITOR PRESIDENTE WERBRON GUIMARÃES

**LIMA** – É importante ressaltar que o debate em questão não versa sobre possíveis irregularidades no processo de citação e intimação do atleta, Wadson Victor Nunes Damasceno, nos autos do Processo n. 017/2024, uma vez que a convocatória do Edital de Citação e Intimação n. 03/2024, transcorreu sem qualquer anormalidade ou defeitivo, de modo que esse debate foi superado por este julgado - se quer foi protestada nulidade pela defesa. Tal destaque se faz necessário para melhor depurar a questão de fundo desse processamento. O debate esmera-se ao interpretativo do artigo 133 do CBJD, isto é, se o resultado do julgamento produzirá efeitos imediatamente a partir do dia seguinte à proclamação do resultado ou após o primeiro dia útil seguinte ao resultado do julgamento. Com a *maxima venia* ao entendimento contrário, não se verifica dificuldade interpretativa ao artigo 133, muito menos ainda se pode entendê-lo como “norma em aberto” necessitada de composição para firmar seu entendimento. Senão vejamos a leitura completa do artigo 133: “*Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir--se--ão a partir do dia seguinte à proclamação. (gn)*”. Para melhor fecho, tomemos nota do artigo 52 do Regimento Interno do TJDMA: “**art. 52. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá seus efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento (gn)**”. Aqui se nota as consequências da leitura do 133. Não se pode variar o entendimento da última parte da redação do 133: “*na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir--se--ão a*

*partir do dia seguinte à proclamação*”; muito menos ainda, lançar dificuldade interpretativa ao artigo 52 do RI-TJDMA: “a **decisão produzirá seus efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes** ou de seus **procuradores**”. É bom que diga, estar-se-á a tratar de procedimentos sumários. Sim, os artigos 34 e 53 do CBJD, estabelecem que, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, os órgãos judicantes devem adotar os procedimentos sumários, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. Portanto, deve-se não perder a base que se rege os julgamentos dessa Comissão Disciplinar, isto é, procedimento sumário, dado como sendo aquele em que a lei, simplifica os atos, encurta os prazos e dispensa certas formalidades, dando-lhe assim uma marcha mais breve. De modo que assim sendo, não se poderia, esforçar-se a dar outro entendimento ao artigo 133 do CBJD e do artigo 52 do Regimento Interno. Lançar exigência de aplicação de dias úteis a esses artigos, será dar nova redação às disposições, em esforço mais à legislatura e menos ao judicante. Ora, se o CBJD assim quisesse lançar informação de aplicação de dias úteis para lançar efeitos às suas decisões, teria renovado suas expressões como assim foi feito em diversos artigos (art. 73, 80, 81, 86, 91, 66-A). Mas não é o caso, insistimos, o trato aqui é de procedimento sumário, uma vez que se trata de Campeonato Estadual. Portanto, considerando a necessidade de aplicação do princípio da igualdade de oportunidades, bem assim do princípio do equilíbrio das disputas, ambos ofendidos pela Agremiação Tuntum, a partir da inclusão de atleta irregular em disputa do campeonato, entende-se que o Clube assumiu o risco e, portanto, deve colher agora, o capital negativo da conduta livre e consciente de incluir atleta irregular. Assim, voto pela condenação da Agremiação Tuntum, aplicando-se a pena de perda de número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, com base no artigo 214. Ademais, com base no §1º do art. 214, deve-se impor a perda de possíveis pontuações dirigida ao Clube Tuntum, ou seja, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator no jogo denunciado. E ainda, condenar, o Clube a uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os impactos negativos gerados à Competição a partir da conduta dolosa da entidade desportiva. É como voto. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, **Werbron Guimarães Lima**.